

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMV



TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

(SUPLEMENTO)

Ano XII. Número 2635 e 2636

Macapá Quinta e Sexta-feiras, 22 e 23 de dezembro de 1977



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI N.º 83/77 - P M M

Modifica e altera o Código Tributário do Município de Macapá, instituído pela Lei nº 42/75-PMM, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMV

O Prefeito Municipal de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, com base no item III, do art. 34, da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977.

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1.º — Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2.º — Integram o sistema tributário do Município :

I — Os impostos :

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviço de qualquer natureza.

II — As taxas :

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III — A contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3.º — Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, se não em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4.º — A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais somente entrarão em vigor a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5.º — As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6.º — Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas segundo o respectivo regimento.

Art. 7.º — Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1.º — Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2.º — As medidas repressivas só serão tomadas contra contribuintes infratores que dolosa ou culposamente, lesarem ou tentarem lesar a Fazenda Municipal.

Art. 8.º — Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9.º — São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 10 — Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I— tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e sendo este incerto ou desconhecido, o centro habitual de sua atividade;

II — tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local da sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III — tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 — O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que obrigados dirijam ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único — Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 — Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I — apresentar declarações e guias e a escritura em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II — comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III — conservar e apresentar à autoridade competente, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV — prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Municipal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 — A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º — As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o critério tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 — O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária municipal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixa expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único — A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 — O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Municipal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 — Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I — quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II — quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V — requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único — Nos casos a que se refere o item V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligências, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 — O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento ou quando impossível fazê-lo por falta de elementos, através de edital afixado na Prefeitura e/ou por publicação em jornal local.

Art. 22 — Far-se-á a revisão do lançamento:

I — quando a lei assim o determinar;

II — quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente;

IV — quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprovou omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade referente a lançamento por homologação;

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação da penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X — quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária.

Art. 23 — Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 — A autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrará a base tributária quando ocorrer sonegação cujo montante não se conheça exatamente.

Art. 25 — A Fazenda Municipal poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores as bases de cálculo.

Art. 26 — Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 — A cobrança dos tributos far-se-á:

I — para pagamento espontâneo;

II — por procedimento amigável;

III — mediante ação executiva.

§ 1.º — A cobrança para pagamento espontâneo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2.º — Expirado o prazo para pagamento espontâneo, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3.º — Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas à Fazenda Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 28 — Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem a competente guia ou documento de recolhimento.

Art. 29 — Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou documento de recolhimento, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 — Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 — Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Art. 32 — O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo Único — Para cumprimento do artigo anterior o Executivo poderá contratar com estabelecimentos prestadores de serviços, com sede, agência ou escritório no Município ou fora dele, quando necessário, o lançamento de tributos.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33 — O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 — A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 — O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I — nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese prevista no item III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pela Fazenda Municipal ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 — Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 39 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único — A contagem do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 — A dívida ativa proveniente de tributos prescreve em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 41 — Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV — pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 — Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multa por infração a este Código.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 — Os impostos municipais não incidem sobre:

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados ou requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou lei complementar subsequente;

IV — o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

V — os hospitais e casas de saúde de caráter, reconhecidamente filantrópico e sem objetivo de lucro.

§ 1.º — O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes. É ainda extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 2.º — A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3.º — As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item III deste artigo, quando se tratar de entidades legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§ 4.º — O benefício da imunidade tributária, concedido às pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias, não as ilide da obrigação de reter tributos de razão social ou outras entidades com as quais mantenham contrato, acordo ou convenção.

Art. 44 — São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 — A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei municipal.

Parágrafo Único — Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 46 — As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício e serão reconhecidas por ato do Prefeito.

Art. 47 — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 48 — As isenções, à exceção das previstas no artigo 166, I e II, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Parágrafo Único — Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

Art. 49 — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 50 — As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 51 — Constituiu dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 52 — Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 53 — Encerrado o prazo para pagamento espontâneo a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Art. 54 — O Município comunicará diretamente ao contribuinte devedor, a origem e o valor da dívida, ou a impossibilidade, fará publicar em jornais locais nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição, relação contendo :

I — nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II — origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação ou da publicação da relação, será feita cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos, salvo o caso previsto no art. 63 deste Código.

Art. 55 — O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou residência de um ou de outros;

II — a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, bem como a correção monetária;

IV — a data em que foi inscrita;

V — o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único — A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 56 — Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I — legalmente prescritos;

II — de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único — O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 57 — As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 58 — As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 55 deste Código.

Art. 59. — O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia expedida pelos escrivães com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 60 — As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I — o nome do devedor e seu endereço;

II — o número da inscrição da dívida;

III — a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV — a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V — as custas judiciais.

Art. 61 — Reservados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com dispensa de multa, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 62 — É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados no artigo anterior a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 63 — Excepcionalmente, a critério do Prefeito será permitida a cobrança amigável da dívida relativa a impostos, taxas e contribuição de melhoria, bem como de outros débitos fiscais, nos prazos regulamentares, em prestações mensais não superiores a 10 (dez).

Art. 64 — Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão administrativo encarregado da cobrança e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 65 — Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I — multas;

II — proibição de transacionar com as repartições municipais;

III — sujeição a regime especial de fiscalização;

IV — suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 66 — A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 67 — Não se procederá contra servidores ou contribuintes que tenham agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 68 — A omissão do pagamento e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1.º — A omissão de pagamento poderá ser considerada como fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir como involuntária tal omissão.

§ 2.º — Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 69 — Os co-autores nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 70 — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 71 — Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria, impor-se-á cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 72 — A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único — Considera-se reincidência de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 73 — A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

SEÇÃO II Das Multas

Art. 74 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único — Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 75 — É passível de multa de 0,4 (quatro décimos) a 2 (duas) vezes a Unidade Fiscal, o contribuinte ou responsável que:

I — iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II — deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III — apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI — deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII — negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal e da contabilidade que interessarem à municipalidade.

Art. 76 — É passível de multa de 0,5 (cinco décimos) a 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal, o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II — negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 77 — As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 78 — Ressalvadas as hipóteses do artigo 92 deste Código, serão punidos com:

I — multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II — multa de 3 (três) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 0,3 (três décimos) da Unidade Fiscal, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III — multa de 1 (uma) a 6 (seis) vezes correspondente à Unidade Fiscal:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1.º — As penalidades a que se refere o item III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2.º — Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3.º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifeste desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicação falsas à Fazenda Municipal com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 79 — Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração do Município.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 80 — O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 81 — O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 82 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que, na forma do artigo 44, gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1.º — A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 72 deste Código.

§ 2.º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

SEÇÃO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 83 — Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias de respectivo vencimento ou remuneração:

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 84 — Esta penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 85 — A penalidade será aplicada depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 86 — A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligência, fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º — Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.º — A recusa do recibo, que será declarado pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4.º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante a declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos

Art. 87 — Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola, profissional ou de prestação de serviços do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único — Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 88 — Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 99 deste Código.

Parágrafo Único — Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficam depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 89 — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 90 — As coisas apreendidas são restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único — Em relação a matéria deste artigo, aplica-se no que couber o disposto nos artigos 124 e 126 deste Código.

Art. 91 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º — Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar

Art. 92 — Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regulamento fiscal, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1.º — Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2.º — Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 93 — A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

I — nome do notificado;

II — local, dia e hora da lavratura;

III — descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber:

IV — valor do tributo e da multa devidos;

V — assinatura do notificante.

Parágrafo Único — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 86.

Art. 94 — Considera-se convencido de débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 95 — Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I — quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II — quando houver provas de ação para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III — quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV — quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

Da Representação

Art. 96 — Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 97 — A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos deste e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único — Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto, ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 98 — Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I
Do Auto de Infração

Art. 99 — O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I — mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II — referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III — descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV — conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1.º — As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º — A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3.º — Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 100 — O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também, elemento deste, observado o disposto no artigo 88 e seu parágrafo.

Art. 101 — Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II — por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 102 — A intimação presume-se feita:

I — quando pessoal na data do recibo;

II — quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no Correio;

III — quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 103 — As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 101 e 102 deste Código.

SEÇÃO II

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 104 — O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da fixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 105 — A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 106 — É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 107 — A reclamação contra lançamentos terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 108 — O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 109 — A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 110 — Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 111 — Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionários da repartição competente para àquela operação, a fim de apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 112 — Findos os prazos a que se referem os artigos 108, 109 e 111 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 113 — As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 114 — Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 115 — O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 116 — Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 117 — Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º — Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2.º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Art. 118 — A autoridade não fica adestrada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Único — Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinará a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo na parte aplicável.

Art. 119 — A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 120 — Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com interposição do recurso, a jurisdição da autoridade da primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO I

Do Recurso Voluntário

Art. 121 — Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, ou pelo funcionário que houver produzido as contra-razões, nas reclamações contra lançamento.

Art. 122 — É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

Da Garantia de Instância

Art. 123 — Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ 1.º — Sobre a importância depositada, não se aplicará a correção monetária a partir do depósito.

§ 2.º — Sendo dado provimento ao recurso, a importância depositada ser-lhe-á devolvida sem correção monetária.

Art. 124 — Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 121 deste Código.

§ 1.º — A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração.

§ 2.º — Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for o caso, também de seu cônjuge, sob pena de indeferimento.

Art. 125 — Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado, o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único — Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comandatário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 126 — Recusados os dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO III

De Recursos de Ofício

Art. 127 — Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 1 (uma) vez a Unidade Fiscal.

Parágrafo Único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 128 — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV — pela liberação das mercadorias apresentadas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 91 e seus parágrafos, deste Código;

V — pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os itens I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 129 — O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

I — o Cadastro Imobiliário;

II — o Cadastro dos Produtores, Industriais e prestadores de serviços.

§ 1º — O Cadastro Imobiliário compreende os imóveis, edificados ou não, que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 149.

§ 2º — O Cadastro de Produtores e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende:

a) os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município;

b) as empresas e os profissionais autônomos, prestadores de serviços com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 130 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1.º do artigo anterior e todos aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Municipal.

Art. 131 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis e trocar informações de interesse fiscal.

Art. 132 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 133 — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pelo órgão encarregado.

Art. 134 — Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1.º — São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I — o proprietário ou seu representante legal;

II — qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — o possuidor do imóvel a qualquer título;

V — o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2.º — As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3.º — Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2.º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 135 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único — Incluem também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 136 — Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 137 — Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 138 — Os cartórios ficam obrigados a remeter à Prefeitura, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes de outorgantes e outorgados e respectivos valores.

Art. 139 — A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação, reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi utilizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores e Prestadores de Serviços

Art. 140 — A inscrição no Cadastro de Produtores e Prestadores de Serviços será feita:

I — pelo produtor, industrial ou comerciante ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

II — pela empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único — A inscrição a que se refere este artigo será obrigatória mesmo que ocorra a isenção do pagamento de tributos ou o reconhecimento de imunidade fiscal.

Art. 141 — A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência deste

Código.

Art. 142 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características constantes da ficha de inscrição.

Parágrafo Único — No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas de contribuinte inscrito.

Art. 143 — A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único — A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria, comércio e prestação de serviços.

Art. 144 — Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência.

Art. 145 — Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 146 — A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de Nota Fiscal de serviços, da utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Art. 147 — Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base no artigo anterior os contribuintes a que se referem os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 167 deste Código.

Art. 148 — Periodicamente a Prefeitura exercerá fiscalização sobre o cumprimento do que estabelece o artigo 146.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 149 — O Imposto Predial e Territorial Urbano, têm como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, situado no Território do Município que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

- a) possua área igual ou inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- b) não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, qualquer que seja sua área.

Art. 150 — São isentos do imposto predial e territorial urbano:

I — os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Município ou das autarquias e entidades paraestatais;

II — o terreno construído cujo valor, adicionado ao da edificação, não seja superior a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal, desde que o proprietário, nele residente, não possua outro imóvel no Município;

III — as praças de esportes;

IV — os conventos, os seminários e as residências paroquiais, quando pertencentes a entidades religiosas de qualquer culto;

V — os imóveis construídos cujos proprietários forem :

- a) entidades culturais, observado o disposto no § 3.º do artigo 43;
- b) cooperativas de natureza civil, desde que usadas como sede, agências, armazéns ou serviços sociais;
- c) empresas jornalísticas e rádio-emissoras, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizadas direta e exclusivamente nos seus serviços específicos.

Art. 151 — Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, serão concedidos, no ano seguinte ao de conclusão da obra, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I — canalização de água potável	até 20%
II — esgotos	até 20%
III — pavimento	até 20%
IV — canalização ou galerias para água pluviais	até 10%
V — guias e sarjetas	até 10%

§ 1.º — A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

§ 2.º — É facultado ao contribuinte pagar o valor global do imposto, antecipadamente, com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 152 — O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo Único — Para os atos que impliquem em transferências bem imóvel é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 153 — O imposto predial e territorial urbano será cobrado na base de 0,3% (três décimos por cento) a 0,5% (cinco décimos por cento) e 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, para terrenos edificados e não edificados, respectivamente.

Art. 154 — O valor venal dos imóveis e as alíquotas diferenciadas em função das categorias serão apurados com base em dados do Cadastro Imobiliário, na forma que o regulamento indicar.

Art. 155 — Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito da sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 156 — O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 157 — Far-se-á lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º — No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

§ 2.º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3.º — Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançadas um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4.º — Quando o imóvel pertencer a espólio far-se-á o lançamento em nome deste e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação, por sentença definitiva.

§ 5.º — O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6.º — No caso de imóvel objeto de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, quando este já estiver imitado na posse do imóvel.

Art. 158 — O lançamento e o recebimento do imposto serão efetuados na época e na forma estabelecidas no regulamento.

Parágrafo Único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de cotas que o regulamento fixar.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 159 — Além do contribuinte definido nesta lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I — o adquirente do bem, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II — o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;

III — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV — a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

TÍTULO V

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 160 — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços constantes da lista da Tabela I, anexa a este Código.

Art. 161 — Os serviços incluídos na lista ficam sujeito ao Imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, admitida, nos casos dos itens 19, 20, 29, 40, 41, 42 e 56, a incidência do Imposto decorrente do fornecimento.

Art. 162 — Considera-se local de prestação de serviço, para a determinação de competência do Município:

I — o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 163 — O contribuinte do Imposto é o prestador de serviço constante da Lista de Serviços da Tabela I, anexa a este Código.

Art. 164 — A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

I — do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II — de lucro obtido ou não com a prestação de serviço;

III — do cumprimento de qualquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências.

IV — do pagamento ou não, do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;

V — da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 165 — Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal da sociedade.

Art. 166 — São isentos do imposto:

I — Os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas subempreitadas;

II — Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III — As casas de caridade, os clubes de serviços, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidades lucrativas;

IV — As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimentos fixos;

b) que prestam serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

V — A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 167 — A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente a alíquota constante da Tabela I, anexa a este Código.

§ 1.º — Como exceção, nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas fixas indicadas na Tabela I, sem levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço.

§ 2.º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, quer sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão.

§ 3.º — Os barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, os institutos de beleza, os alfaiates, as modistas, os costureiros, os tapeceiros (itens 25, 45 e 49 da Lista de Serviços) pagarão o Imposto anualmente calculado com aplicação das alíquotas fixas constantes da Lista da Tabela I, multiplicadas pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.

§ 4.º — No caso dos itens 29, 40, 41, 42,56 e 60 da Lista de Serviços o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha serviço de base do cálculo para outro Imposto incidente, devido como exceção ao disposto no artigo 161 deste Código.

§ 5.º — Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias;

b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 168 — O Imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 167 "caput".

§ 1.º — O recolhimento do Imposto não importa no reconhecimento, pela Fazenda Municipal, da exatidão das declarações em que se baseou o respectivo lançamento, que ficará sujeito a posterior verificação fiscal.

§ 2.º — Todo aquele que se utilizar de serviços prestados por empresas ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, terá a responsabilidade do lançamento e da arrecadação do tributo na forma estabelecida em regulamento próprio.

Art. 169 — O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 167.

Art. 170 — Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança do Imposto:

I — as que, embora, no mesmo local, ainda que com os idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis, contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 171 — As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do Imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 172 — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos das atividades constantes da Tabela I, anexa a este Código, estarão sujeitas ao Imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 173 — Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I — quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II — quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto no prazo legal;

III — quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 143;

IV — quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único — Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 174 — Nos casos de arbitramento do preço, para os contribuintes a que se refere o artigo 173, "caput", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

I — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II — total dos salários pagos durante o mês;

III — total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV — total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês.

Art. 175 — Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Art. 176 — Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta Lei para o recolhimento do Imposto.

Art. 177 — O prazo para a homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 167 "caput" é de 5 anos, contados da data do pagamento do Imposto.

Art. 178 — Nos casos do artigo 167 o Imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 30.º (trigésimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 179 — Nos casos dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 167 o Imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Fazenda Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Art. 180 — As diferenças de Impostos, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 181 — A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável, pelo Imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.

I — integralmente, se a alienante, cessar a exploração da atividade;

II — subsidiariamente, com alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 182 — A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

TÍTULO VI

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

CAPÍTULO I

Da Incidência e das isenções

Art. 183 — As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1.º — Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos, individuais ou coletivos.

§ 2.º — O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3.º — O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 184 — As taxas decorrentes do poder de polícia administrativa, serão devidas para:

- I — licença para localização e funcionamento;
- II — licença para funcionamento em horários especiais;
- III — licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV — aprovação e licença para execução de obras e instalações particulares;
- V — licença para publicidade;
- VI — licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII — licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal;
- VIII — "Habite-se".

Parágrafo Único — As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

Art. 185 — O contribuinte das taxas referidas no artigo anterior é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 186 — Sem prejuízo do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei especial fundamentada em interesses públicos, pode conceder isenções de taxas de licença, além das previstas neste Código.

Parágrafo Único — Não são isentos das taxas de licença os contribuintes cujas atividades dependem de autorização da União ou do Estado.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 187 — As taxas a que se refere o presente título serão calculadas de acordo com a Tabela II, anexa a este Código, com a aplicação das alíquotas dela constantes.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 188 — As taxas a que se refere o presente título podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível nas dos aviso-recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único — Nos casos do item I do artigo 75 deste Código, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações nele previstas.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 189 — Aplicam-se as taxas a que se refere o presente Título, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constante dos artigos 159, 181 e 182 deste Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 190 — Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

Parágrafo único — São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Art. 191 — A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 192 — A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 193 — Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança de ramo nele exercida.

Art. 194 — Nos casos de atividade múltipla, entre as previstas na Tabela II anexa a este Código, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 195 — Os contribuintes aos quais se refere o artigo 190, ficam obrigados à renovação anual da licença para o funcionamento, pagando a respectiva taxa à mesma alíquota da Tabela II, para a localização e início de atividade idêntica, no exercício da renovação.

§ 1.º — Nos casos deste artigo a taxa será lançada, até março de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I e IV do Capítulo I, do Título VI e as disposições quanto a penalidades, inscrição, reclamação e recursos, deste Código.

§ 2.º — Para abertura ou instalação ocorrida para cada trimestre do ano, a taxa será calculada na base de 25% do valor anual.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 196 — Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário normal, mediante o pagamento da taxa especial.

§ 1.º — A licença só será concedida a estabelecimentos que, por sua natureza e localização, não perturbarem a tranquilidade e o sossego públicos.

§ 2.º — A outorgação da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento ao cumprimento das posturas municipais da Lei do Silêncio e de outras disposições regulamentares pertinentes.

§ 3.º — A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará na cassação da licença.

Art. 197 — A Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela II, anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente, independente do lançamento.

Art. 198 — Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante do pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado ao alvará de licença de localização, de modo a tornar-se visível e acessível à fiscalização.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 199 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.º — É considerado também comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, tais como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos.

§ 3.º — Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 200 — Serão definidas por regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Art. 201 — A taxa de que trata este Capítulo será cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código, e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I — antecipadamente, quando por dia;
- II — até dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III — durante o primeiro mês, quando por ano.

Art. 202 — O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 203 — É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante, na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único — A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 204 — Respondem pela taxa de licença do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art. 205 — São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I — os cegos e mutilados que exercem comércio, ou prestação de serviços em escala mínima;
- II — os vendedores ambulantes de livros e jornais;
- III — os engraxates, individualmente.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 206 — Dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóvel particular.

Art. 207 — A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projeto das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 208 — A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único — Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 209 — São isentas desta taxa:

- I — as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das suas autarquias e fundações;
- II — a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III — a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou gradis;
- IV — a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V — a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 210 — A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis nestes últimos, ou sem locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta taxa.

§ 1.º — A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2.º — Os termos “publicidade”, “anúncio”, “propaganda” e “divulgação” são equivalentes, para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 3.º — É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

Art. 211 — O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único — Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido, a autorização do proprietário.

Art. 212 — A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

- I — as iniciais, no ato da concessão de licença;
- II — as posteriores:
 - a) quando anuais: até o último dia de janeiro de cada exercício;
 - b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
 - c) quando diária: no ato do pedido.

Art. 213 — Os meios de publicidade devem ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas neste Código.

Art. 214 — São isentas de taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I — tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II — tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- III — placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não contenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- IV — placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

CAPÍTULO X

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 215 — Entende-se por ocupação do solo a que é feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quaisquer aparelhos, de qualquer outro móvel ou utensílio, bem como depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviço e ainda estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 216 — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá, e removerá para os seus depósitos, qualquer veículo, objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta seção.

CAPÍTULO XI

Da Taxa de Licença para Abate de Gado

Art. 217 — O abate de animais de qualquer porte ou espécie destinado ao consumo público, de empresas particulares ou de economia mista, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária realizada nas condições previstas nas Posturas Municipais.

Art. 218 — A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueada, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao do gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, caso em que fica sujeito ao tributo.

Art. 219 — A arrecadação de que trata este Capítulo será feita no ato da concessão da licença ou, no caso do artigo anterior, parte final, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 220 — Fica sujeito a penalidades previstas neste Código e nas Posturas Municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida, conforme Tabela II, anexa.

CAPÍTULO XII

Da Taxa de Habite-se

Art. 221 — O habite-se será concedido mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

Art. 222 — Esta taxa é devida quando do término da construção de prédio residencial, comercial, industrial ou para qualquer outra finalidade.

Art. 223 — Todo prédio que estiver sendo utilizado em caráter definitivo ou não, sem o respectivo "habite-se", estará automaticamente em débito para com os cofres da Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva, lançada com o valor cabível que ficar determinado com a aplicação da tabela específica da taxa.

Art. 224 — O débito não quitado no prazo hábil será inscrito em dívida ativa, ficando sujeito às sanções previstas neste Código.

Parágrafo único — Será responsável pela taxa, o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título.

Art. 225 — Os valores para cobrança desta taxa determinados na Tabela II, levando-se em consideração:

- I — o fim a que se destina a obra;
- II — categoria da construção.

TÍTULO VII

Das Taxas de Serviços Públicos

CAPÍTULO I

Da Taxa de Iluminação Pública e Extensão de Rede Elétrica

Art. 226 — Constitui fato gerador da taxa de iluminação pública e extensão de rede elétrica, o fornecimento e manutenção de iluminação pública de qualquer espécie e extensão de rede elétrica, nas vias e logradouros públicos ou particulares.

Art. 227 — O contribuinte da taxa, sujeito passivo da obrigação tributária, é o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, construídos ou não, situados às margens da rede elétrica e de iluminação, constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos, construídos ou não, assim como qualquer área de terra nua, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originária de fusão, divisão ou desmembramento de áreas nuas anteriores, atingidas pelo serviço de iluminação.

Art. 228 — A base de cálculo da taxa será a unidade imobiliária, construída ou não, e obedecerá a alíquota de 4% (quatro por cento) para indústrias; 3,5% (três e meio por cento) para comércios em geral e prestadores de serviços e 2% (dois por cento) para residências, sobre a Unidade Fiscal.

Parágrafo único — A arrecadação da taxa poderá ser feita:

- I — mensalmente, através de Convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade
- II — nos prazos fixados para a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano ou ainda isoladamente a critério do Poder Executivo.

Art. 229 — Os débitos apurados e não recolhidos nos prazos legais previstos em regulamento do Executivo serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), sobre eles incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. A importância do principal, multa e juros moratórios, com correção monetária, será cobrada do responsável pelos trâmites legais previstos no art. 238, deste Código.

§ 1.º — Se o pagamento do débito for efetuado no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu vencimento, a multa será de 10% (dez por cento).

§ 2.º — O pagamento feito pelo contribuinte será imputado ao débito vencido em primeiro lugar, excluída a faculdade de indicar o devedor a qual das prestações oferece o pagamento.

§ 3.º — A falta de pagamento de três prestações consecutivas importará no vencimento integral do débito.

Art. 230 — A quota global da taxa devida pela União, Estado ou outra entidade pública de administração direta ou indireta e, ainda, pelos concessionários dos serviços públicos de interesse do município ou de energia elétrica, poderá ser liquidada por meio de compensação de crédito, com a Prefeitura ou com a autarquia, a critério do Prefeito Municipal e observados os requisitos de liquidez, certeza e vencimentos dos créditos compensáveis.

CAPÍTULO II

Das Taxas Administrativas

Art. 231 — As taxas administrativas têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providência ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos e contratos com a Prefeitura, bem como a solicitação de prestação de serviços públicos afetos ao peculiar interesse do Município.

Art. 232 — As taxas administrativas são devidas por quem houver requerido o ato de autoridade municipal, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício.

Parágrafo único — As taxas administrativas serão exigidas quando da prestação efetiva:

- a) de serviço de expediente;
- b) de serviços diversos.

Art. 233 — A cobrança das taxas administrativas será feita por processo mecânico ou mediante extração de guias de conhecimento, quando o ato for praticado, assinado ou visado ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado.

Art. 234 — A arrecadação das taxas será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções, e de acordo com a Tabela III, anexa a este Código.

Parágrafo único — São isentos das Taxas Administrativas:

- I — os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro ou contratados, sobre assunto de natureza funcional;
- II — os requerimentos ou certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou fins eleitorais;
- III — os memoriais e requerimentos subscritos por sociedades civis sem fins lucrativos e representações sindicais.

Art. 235 — As taxas administrativas de serviços de expediente e de serviços diversos serão arrecadadas com aplicação da Tabela III, anexa a este Código.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Art. 236 — A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 237 — A contribuição será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

- I — Publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;

- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II — Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III — Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1.º — A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2.º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 238 — Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, exceto para os impostos imobiliários e tributos lançados em conjunto, que vencem juros a partir de janeiro seguinte ao ano do lançamento, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 239 — Serão arredondados para mais ou para menos, conforme sejam maiores ou menores do que Cr\$ 0,05 (cinco centavos), as frações de cruzeiros, ao ser considerada a Unidade Fiscal para os efeitos deste Código.

Art. 240 — Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único — Os prazos não se iniciarão nos sábados, domingos e feriados e quando vencerem em qualquer desses dias serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 241 — O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar instruções para a sua aplicação.

Art. 242 — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1978.

PALÁCIO 31 DE MARÇO, em 23 de dezembro de 1977.

Cleiton Figueiredo de Azevedo

Prefeito Municipal de Macapá

Econ.ª Newton Douglas Barata dos Santos

Diretor do Departamento de Finanças

TABELA I

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	Unidade Fiscal	Sobre a Receita Bruta Mensal
1 — Médicos, dentistas e veterinários	3	
2 — Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, artópticos, fonoaudiólogo, psicólogos	1,5	
3 — Laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica		4%
4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica		3%
5 — Advogados ou provisionados	3	
6 — Agentes de propriedades industriais	1,5	
7 — Agentes de propriedade artística ou literária	1,5	
8 — Peritos e Avaliadores	1	
9 — Tradutores e intérpretes	1	
10 — Despachantes	1,5	
11 — Economistas	3	
12 — Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade	2	
13 — Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)		5%
14 — Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente		2%
15 — Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		3%
16 — Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		3%
17 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas	3	
18 — Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos	3	
19 — Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM)		2%
20 — Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)		3%
21 — Limpeza de imóveis		1%
22 — Raspagem e lustração de assoalhos		1%
23 — Desinfecção e higiene		1%
24 — Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)		1%
25 — Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de peles e outros serviços de salões de beleza	1,5	

Continua...

DISCRIMINAÇÃO	Unidade Fiscal	Sobre a Receita Bruta Mensal
26 — Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	1,5	
27 — Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal		4%
28 — Diversões públicas :		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi, dancings e congêneres		10%
b) Exposições com cobrança de ingressos		4%
c) Bilharitos (Bilhares), boliches e outros jogos permitidos		10%
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres		10%
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão		10%
f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos		10%
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo		10%
29 — Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM)		10%
30 — Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		4%
31 — Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59		3%
32 — Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59		4%
33 — Análises técnicas		4%
34 — Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		2%
35 — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio		3%
36 — Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		4%
37 — Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)		4%
38 — Guarda e estacionamento de veículos		2%
39 — Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)		4%
40 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		4%
41 — Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)		4%
42 — Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao ICM)		4%
43 — Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização		4%
44 — Ensino de qualquer grau ou natureza		2%

Continua...

DISCRIMINAÇÃO	Unidade Fiscal	Sobre a Receita Bruta Mensal
45 — Alfaiates, modistas, costureiros, prestadores aos usuários finais, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	1,5	
46 — Tinturaria e Lavanderia		3%
47 — Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização		3%
48 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, à autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)		3%
49 — Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	1,5	
50 — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora		5%
51 — Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior		3%
52 — Locação de bens imóveis		3%
53 — Composição gráfica, clichéria, vinconografia, litografia e fotolitografia		2%
54 — Guarda, tratamento e amestramento de animais		3%
55 — Florestamento e reflorestamento		2%
56 — Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)		2%
57 — "Recauchutagem" ou regeneração de pneumáticos		5%
58 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e atividades de instituições financeiras e bancárias caracterizadas como prestação de serviços		4%
59 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)		4%
60 — Encadernação de livros e revistas		2%
61 — Aerofotogrametria		2%
62 — Cobranças, inclusive de direitos autorais		4%
63 — Distribuições de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes		4%
64 — Distribuição e venda de bilhetes de loteria		3%
65 — Empresas funerárias		3%
66 — Taxidermista		2%

TABELA II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Itens	Natureza da atividade	Unidade Fiscal		
		Ano	Mês	Dia
1	— Indústria :			
	a — até 20 empregados	1,7		
	b — de 21 a 50 empregados	3,4		
	c — de 51 a 100 empregados	5,3		
	d — acima de 100 empregados	7,5		
2	— Produção Agropecuária :			
	a — até 20 empregados	1		
	b — de 21 a 50 empregados	1,5		
	c — de 51 a 100 empregados	2		
	d — acima de 100 empregados	3		
3	— Comércio :			
	I — Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, supermercados, etc.)	3		
	a — sem venda de bebidas alcoólicas a varejo	0,7		
	b — com venda de bebidas alcoólicas a varejo	0,9		
	II — Bares e restaurantes	1,5		
	Lojas de Tecidos	2		
	Depósitos de materiais de construção para cada 360m ² , de terreno ou fração	1		
	Lojas de bijouterias	0,5		
	Farmácias	1,5		
	Barracas em geral	0,3		
	Demais pequenas atividades	0,2		
	Depósito e/ou distribuidores de gás liquefeito de petróleo	3		
4	— Estabelecimentos Bancários de Crédito, Financiamento e Investimentos	3		
5	— Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	2		
6	— Diversões Públicas :			
	I — Bailes e festas	1		
	II — Cinemas e teatros	2		
	III — Restaurantes dançantes, boates e similares	2		
	IV — Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	0,5		
	V — Boliches — por pista	0,5		
	VI — Tiro ao alvo — por arma	0,5		
	VII — Exposições, feiras e quermesse			10%
	VIII — Circos e parques de diversões			10%
	IX — Competições esportivas			10%
	X — Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores			5%
7	— Profissionais Liberais em Relação de Emprego	1		
8	— Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos em Geral e Mediadores de Negócios	1,5		

Continua...

Itens	Natureza da atividade	Unidade Fiscal		
		Ano	Mês	Dia
9	Profissionais Autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	1		
10	Profissionais Autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outros itens desta Tabela)	1,5		
11	Casas de Loterias	2		
12	Oficinas de Consertos em Geral:			
a	mecânicas ocupando galpão e terreno	1		
b	outros ocupando somente loja	0,8		
13	Postos de Serviços para veículos, Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e similares, exceto de gás liquefeito	3		
14	Tinturarias e Lavanderias	2		
15	Salões de Engraxates	0,6		
16	Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	1		
17	Ensino de qualquer grau ou natureza	1,5		
18	Laboratórios de Análises Clínicas	2		
19	Ambulantes e Feirantes:			
I	Vendas de produtos alimentícios em geral	3	0,5	0,1
II	Venda de produto de limpeza e higiene	1,5	0,25	0,5
III	Venda de outros produtos	3	0,5	0,1
20	Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como qualquer pessoa ou estabelecimento que, de modo permanente ou eventual, prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do artigo 160 desta Lei, não incluídas nesta tabela	1,5	0,5	0,1

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Natureza da atividade	Unidade Fiscal		
	Dia	Mês	Ano
INDÚSTRIAS:			
Até às 22 horas	0,2	1,5	5
Além das 22 horas	0,4	3	7
Aos domingos	0,6	3,5	9
COMÉRCIO:			
Bares além das 24 horas	0,3	3	9
Outras atividades além das 18 horas até 22 horas	0,2	1,5	5
Outras atividades aos sábados além das 13 horas até às 19 horas	0,3	1,5	5
Idem aos domingos até às 12 horas	0,2	2,5	8

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Itens	Especificações	Unidade Fiscal		
		Dia	Mês	Ano
I	Comércio ou atividade de prestação de serviço com utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	0,15	1,5	5
II	Comércio ou atividade de prestação de serviço sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	0,1	1	3

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Itens	Natureza das Obras	Sobre a Unidade Fiscal
1	— CONSTRUÇÃO DE :	
a	— edifícios ou casas até dois pavimentos, por m ² de área construída	1%
b	— edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	0,8%
c	— dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,6%
d	— dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,5%
e	— barracões, por m ² de área construída	0,4%
f	— galpões industriais, comerciais e prestadores de serviços, por m ² de área construída	0,8%
g	— reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,5%
2	— ARRUAMENTOS :	
a	— com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,5%
b	— com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,5%
3	— LOTEAMENTOS :	
a	— com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,5%
b	— com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,05%
4	— Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela :	
a	— por metro linear	0,05%
b	— por metro quadrado	0,5%

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Itens	Discriminação	Unidade Fiscal
I	— Anúncios e letreiros permanentes :	
1	— colocados na parte externa dos edifícios, exceto os a gás neon ou acrílicos, por metro quadrado ou fração, por ano	0,2
2	— colocado ou pintado no interior de veículos, por unidade e por ano	0,1
3	— colocados ou pintados na parte exterior de veículos, por unidade e por ano	1,5
4	— colocado ou pintado em interior de estabelecimentos de diversões públicas, por metro quadrado ou fração	0,2
5	— projetado em tela de cinemas por filmes ou chapa, por dia	0,04
6	— conduzidos por pessoas, por unidade e por dia	0,005
7	— pintado em faixas colocadas na via pública, por unidade e por dia	0,02
II	— Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda, por espécie distribuída por dia	0,01
III	— Folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração	0,2
IV	— Placas indicativas de profissão, arte ou ofício dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios, por ano e por metro quadrado ou fração quando exceder 40cm x 15cm	0,05
V	— Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por dia	0,05
VI	— Propaganda :	
1	— por meio de alto-falantes, por dia	0,05
2	— por meio de instrumentos musicais ou por animais, por dia	0,01

Continua...

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Itens	Especificação	Unidade Fiscal		
		Dia	Mês	Ano
I	Instalações em vias ou logradouros públicos, desde que devidamente autorizados :			
a	barracas, bancas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou máquinas	0,02	0,8	1,5
b	bancas de revistas	0,03	0,5	2
II	Instalações de circos e parques de diversões :			
a	ocupando área inferior a 2.000m ²	0,5	0,4	1
b	ocupando área superior a 2.000m ²	0,1	0,8	2
III	Bombas de gasolina e postos de serviços	0,1	1	6
IV	Estacionamentos em pontos estabelecidos pela Prefeitura p/unidade			1
V	Demais usos das vias e logradouros públicos não relacionados nesta tabela desde que devidamente autorizado	0,01	0,1	1

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

Itens	Unidade Fiscal
I — Por cabeça de gado bovino ou vacum	10%
II — Por cabeça de suínos	5%
III — Por cabeça de caprinos, ovinos e animais de porte, inclusive leitões	3%

TAXA DE "HABITE-SE"

Discriminação	Unidade Fiscal		
	Residências	Edificações Comerciais e de Prest. de Serviços	Edificações Industriais
Categorias :			
1 — popular	0,25	0,3	0,35
2 — média	0,3	0,35	0,4
3 — fina	0,4	0,45	0,5
4 — de luxo	0,6	0,7	0,9

NOTA: — As edificações destinadas à prestação de serviços públicos e as residências enquadradas na categoria "precária" segundo regulamento do Cadastro Imobiliário, não estão sujeitas a esta taxa, mas sujeitam-se à concessão do "habite-se".

Continua...

Para classificação das categorias será obedecida a somatória dos pontos obtidos conforme o quadro a seguir.

Elementos Construtivos	CATEGORIAS / PESOS				
	Precária (1)	Popular (2)	Média (3)	Fina (4)	Luxo (5)
1 Revestimento Externo	Sem ou madeira não aparelhada	Reboco ou madeira aparelhada	Massa corrida ou madeira escamada	Pastilhas Lajotas Azulejos	Especial : Pedras especiais, granito, mármore, lambris de madeira, chapa tipo eucatex antitérmica ou acústica etc.
2 Revestimento Interno	Sem ou madeira não aparelhada	Reboco ou madeira aparelhada	Massa corrida ou madeira escamada	Pastilhas Lajotas Azulejos	
3 Acabamento Externo	Sem	Calafção	Óleo / Esmalte	Látex	
4 Acabamento Interno	Sem	Calafção	Óleo / Esmalte	Látex	
5 Piso	Madeira Rústica	Tijolos e/ou cimento	Madeira aparelhada	Tacos ou Cerâmica	Madeira de Lei, material plástico, cerâmica vitrificado
6 Instalações Elétricas	Sem	Aparente	Semi-embutida		Embutida
7 Forro	Sem	Madeira Comum	Laminado de Madeira ou Fibra	Laje	Especial
8 Instalações Sanitárias	Sem	Externa	Interna Simples	Completa	Mais de uma
9 Estrutura	Madeira Rústica	Madeira Aparelhada	Mista Alvenaria Mad.	Alvenaria	Especial
10 Cobertura	Cavaco ou palha	Telhas de Cerâmica	Telhas de Fibro-Cim.	Laje	Especial
11 Esquadrias	Sem	Madeira Comum	Madeira Especial	Ferro	Alumínio

A identificação da categoria da edificação será obtida através do seguinte critério :

N.º de Pontos	Categoria
16 a 25	Popular
26 a 40	Média
41 a 50	Fina
51 a 55	Luxo

TAXAS ADMINISTRATIVAS

Itens	Especificação	Unidade Fiscal
01	Atestados :	
a	por lauda até 33 linhas	0,06
b	sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,04
02	Aprovação de Arruamentos e Loteamentos :	
	Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou loteamento de terreno	0,1
03	Baixa :	
a	De qualquer natureza, em lançamento e registro	0,08
04	Certidões :	
a	Por lauda até 33 linhas	0,06
b	sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,04
c	busca, por ano, além das taxas das alíneas a) e b)	0,03
05	Concessões : Atos do Prefeito concedendo	
a	favores, em virtude de lei municipal	0,01
b	privilegio, individual ou a empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	0,02
c	permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade	0,05
06	Contratos com o Município	0,08
07	Guias e documentos :	
a	apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas a servidores municipais e relativas aos servidores de administração	0,02
b	2. ^a via de guias, avisos-recibos e outros	0,02
c	alvarás	0,15
08	Petições : requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais :	
a	por lauda até 33 linhas	0,02
b	cada documento anexado, por folha	0,01
09	Prorrogação :	
	De prazo de contrato com o Município	0,1
10	Termos :	
	Os registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais, por página ou fração	0,02

Continua...

Itens	Especificação	Unidade Fiscal
11	Transferências :	
a	de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	2
b	de local de firma ou ramo de negócio	0,15
c	de veículo, de tração motora, por unidade	0,15
d	de privilégio de qualquer natureza	0,05
e	de unidades imobiliárias de qualquer tipo	0,4
12	Cópia :	
a	em papel heliográfico, por m2	0,05
b	em papel heliográfico, planta padrão	0,1
c	autenticação de plantas fornecidas pelo interessado	0,05
d	aerofotogramétrica, por folha	0,01
13	Numeração de prédios :	
	Por emplacamento	0,01
	Nota : Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
14	Emolumentos diversos	0,02
15	Apreensão, Depósitos ou Transportes, embarque e/ou desembarque de Bens e Mercadorias	
a	libertação do veículo, por unidade	0,10
b	liberação de animal cavalari, mula ou bovino por cabeça	0,05
c	liberação de caprino, ovino, suíno ou canino p/ cabeça	0,04
d	liberação de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por quilo	0,0001 +
e	armazenagem de veículo, por dia ou fração p/ unidade	0,05
f	armazenagem de animais cavalari, mula ou bovino, por cabeça e por dia	0,04
g	armazenagem de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça e por dia	0,04
h	armazenagem de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por dia e por quilo	0,001
i	transporte de carne de gado vacum por unidade	0,02
j	idem de caprino, suíno, ovino por unidade	0,01
1	embarque ou desembarque : de animais cavalari, muar, bovino, por cabeça :	
a	em horário de expediente	0,01
b	fora do horário de expediente	0,015
	De animais caprino, suíno e ovino :	
a	em horário de expediente	0,005
b	fora do horário de expediente	0,008
	Nota : Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais.	
16	Alinhamento e nivelamento	
	Por metro linear	0,005

Continua...

Itens	Especificação	Unidade Fiscal
17	— De cemitério	
	a — Inumação em sepultura rasa :	
	I — Adulto, por cinco anos	0,15
	II — Infantil, por três anos	0,1
	b — Inumação em carneiro :	
	I — Adulto, por cinco anos	0,3
	II — Infantil, por três anos	0,2
	c — Prorrogação de prazo :	
	I — Sepultura rasa por 5 anos	0,1
	II — Carneiro, por cinco anos	0,2
	d — Perpetuidade :	
	I — Sepultura rasa	1,5
	II — Carneiro	2
	III — Jazigo (carneiro duplo geminado)	3
	IV — Nicho	—
	e — Exumação :	
	I — Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,15
	II — Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,1
	f — Diversos :	
	I — Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para a nova iluminação	0,2
	II — Entrada de ossada no cemitério	0,1
	III — Retirada de ossada do cemitério	0,1
	IV — Remoção de ossada no interior do cemitério	0,1
	V — Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	0,5
	VI — Emplacamento	0,05
	VII — Ocupação de ossuário, por cinco anos	0,5
18	— Taxa de Inspeção Sanitária :	
	a — de instalação industrial, comercial e de prestação de serviços	0,05
	b — inspeção de gado bovino, por cabeça	0,02
	c — inspeção de caprino, ovinos e animais de pequeno porte e outras espécies, inclusive leitões, por cabeça	0,01
	d — inspeção de suíno, por cabeça	0,01
	e — outras inspeções, inclusive reclamações particulares e/ou domiciliares	0,01
19	— Taxa de emplacamento de vias públicas por metro linear	0,02
20	— Taxa de extinção de Insetos Nocivos por atendimento e por dia	0,01